



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PRB**



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 4 /2018 – CCJ
(Do Senhor Deputado Delmasso - PRB)**

Ao PROJETO DE LEI N.º 1.864, de 2017, que "Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que *dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências*, e a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em tecnologia de Comunicação em rede do Distrito Federal e dá outras providências*, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona".

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 1.864, de 2017, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º 1.864/2017
(Do Deputado Professor Israel)**

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que *dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências*, e a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PRB**



*Passageiros Baseado em tecnologia de
Comunicação em rede do Distrito Federal e
dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 25, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

I -

- a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;**

Art. 2º O art. 25-A, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-A.

I -

- a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;**

Art. 3º O art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

I -

- a) 6 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. 9



JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa tão somente alterar a abrangência do Projeto de Lei, diminuindo de 8 para 6 anos a idade máxima dos veículos convencionais de táxis, veículos de táxis executivos e para veículos do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, pelo qual o autor da proposição queria estender.

Sala das Sessões, em



Deputado DELMASSO
Autor